



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/07/2022. Publicação: 19/07/2022. Edição nº 132/2022.

6. A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.  
Adotadas as providências acima e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos, para devido encaminhamento.  
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
Domíngos do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/07/2022 às 13:45 hrs (\*)  
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO VICENTE FERRER

## REC-PJSVC - 52022

Código de validação: D9D648C8B3

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000175-046/2022

RECOMENDA ao Prefeito de São Vicente Férrer e a Secretária de Educação a manutenção do fornecimento e qualidade da alimentação escolar para alunos da rede pública municipal de ensino no município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito social garantido na Constituição Federal Brasileira, disposto no art. 6º, a partir de 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que as denúncias ofertadas pelo Sindicato dos Professores notificaram que nas escolas municipais existentes no município de São Vicente Férrer/MA não está sendo disponibilizado aos alunos merenda escolar de forma contínua e satisfatória, assim como algumas escolas não recebem merenda na qualidade propagandeada pela municipalidade;

## RECOMENDA

ao Prefeito de São Vicente Férrer Sr. Adriano Machado de Freitas e a Secretária Municipal de Educação, a Sra. Maria Nilze Pinheiro Santos, as seguintes ações relacionadas à alimentação escolar:

a) adote as providências necessárias a fim de prover as escolas municipais de São Vicente Férrer /MA, um local adequado para o armazenamento dos alimentos até o consumo;



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/07/2022. Publicação: 19/07/2022. Edição nº 132/2022.

- b) adote as providências necessárias a fim de exigir o devido controle de qualidade dos alimentos recebidos e fornecidos, principalmente no que pertine a verificação das datas de validade dos mesmos;
- c) adote as providências necessárias a fim de que seja seguido à risca o cardápio elaborado pelo nutricionista, responsável pela aquisição, distribuição dos gêneros alimentícios;
- d) garanta a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos durante o período das aulas, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo, a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira);
- e) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;
- f) que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar a data, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento, comunicando a essa promotoria, as informações pertinentes a essa distribuição; e,
- g) seja elaborado Plano nutricional, segundo normas técnicas do PNAE, de modo a aferir as referências nutricionais, a qualidade dos alimentos fornecidos e o atendimento às necessidades nutricionais dos alunos.
- h) seja elaborado pela Nutricionista responsável pela aquisição, distribuição e armazenamento dos alimentos um cardápio geral a fim de atender a todos os alunos da rede municipal de ensino às exigências do PNAE e sem distinção de escola.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação de São Vicente Férrer, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunique a esta Promotoria, as providências imediatas já adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, com requerimento de leitura em plenário. O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cópia da presente recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br).

Publique-se e cumpra-se.

São Vicente Férrer, data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/07/2022 às 19:01 hrs (\*)

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA